



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência Nº 0010324-47.2015.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Suscitante : Juíza de Direito da 1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira
Suscitado : Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Promovente : Simone Helida Teodósio Muniz
Advogado : Rodrigo Magno Nunes Morais - OAB/PB nº 14.798
Promovido : Banco HSBC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa.

- Cuidando-se de competência territorial, portanto relativa, o magistrado não deve decliná-la de ofício, só podendo ser afastada quando impugnada pelo réu,

nos termos do art. 64, do Novo Código de Processo Civil.

- A competência relativa não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pela **Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira**, fl. 24, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da **Ação Cautelar de Exibição de Documento** promovida por **Simone Helida Teodósio Muniz**, em face do **Banco HSBC**, sob a argumentação de não ser cabível a redistribuição do feito, de ofício, pelo juízo suscitado, na medida em que a competência territorial é relativa, podendo ser suscitada somente por meio de questão preliminar de contestação, consoante dispõe o art. 65, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

A demanda em referência foi originariamente distribuída para a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital e posteriormente remetida para a 1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira, declinando de sua competência e suscitado o presente conflito, consignando os seguintes termos, fl. 24:

Ante o exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência, apontando como juízo suscitado a 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Informações prestadas, fl. 39, no sentido de que mantém “as mesmas razões contidas na peça em que fora suscitado no conflito”.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 32/34, opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado (9ª Vara Cível da Capital).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, por entender que por se tratar de competência territorial, e portanto relativa, não podendo ser declarada de ofício, devendo assim, ser processado e julgado o presente feito, na 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual foi originalmente distribuída.

Como relatado, a discussão teve origem no fato do Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** proposta por **Simone Helida Teodósio Muniz**, em face do **Banco HSBC**, ter declinado de sua competência, remetendo os autos a 1ª Vara Regional de Mangabeira, ao argumento de que a parte promovida é domiciliada na Rua Comerciante Pedro Joaquim de Almeida, nº 124, Mangabeira, João Pessoa/PB.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a competência territorial tem por preceito geral que a ação deva ser proposta no domicílio do réu, como disposto no *caput*, do art. 46, do Novo Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Deste modo, a competência relativa, como prevê o art. 64, do Novo Código de Processo Civil, não pode ser declarada de ofício, nos seguintes termos:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação – sublinhei.

Não sendo vislumbrada a ocorrência da hipótese supracitada, a competência relativa se prorroga, conforme estabelece o art. 65, do mesmo diploma:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação – destaquei.

Assim, tendo em vista que tal questão não foi suscitada pela parte promovida, em sede de contestação, é de se manter a competência do foro no lugar onde foi proposta a demanda, haja vista tratar-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça regulando a matéria:

Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Sobre o tema, vaticina **Misael Montenegro Filho**:

Competência relativa se caracteriza pela disponibilidade da regra competencial, sendo do interesse das partes a sua manutenção ou o seu afastamento, admitindo-se a propositura da ação em

foro diverso do previsto em lei como sendo (relativamente) competente.

O descumprimento da regra de competência apenas acarreta prejuízo para uma das partes do conflito, não se justificando a intervenção do Estado, através do órgão do Poder Judiciário, para restabelecer a situação processual idealizada para aquela hipótese.

Assim é que a inobservância da regra competencial, que importa na incompetência relativa do juízo, apenas pode ser denunciada pela ré, exclusivamente no prazo de defesa, através do denominado incidente de exceção de incompetência relativa, fora da contestação, que se apresenta como a defesa principal do demandado.

Também se admite a apresentação da exceção em referência se o fato que motiva a arguição da incompetência relativa apenas for revelado após o oferecimento da contestação.

Essa incompetência não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, dependendo da provocação do réu, como já ressaltado anteriormente. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Atlas, v. I, 2005, p. 110-111) - grifei.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça ao julgar casos semelhantes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A UNIDADE JUDICIAL DO DOMICÍLIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO DEMANDADO. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE. CONHECIMENTO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO.

- A segunda seção do Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33 do STJ).

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00091786820158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Julgado em 19-09-2017).

E,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Súmula nº 33 do Superior

Tribunal de justiça). (TJPB; CC 0000410-62.2016.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/07/2016; Pág. 14)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**, declarando como competente o **JUÍZO SUSCITADO**, ou seja, a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator